



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VII / Edição N° 1454 segunda-feira, 26 de maio de 2025 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO – REPUBLICAÇÃO

DECRETO N° 1.990, 19 DE MAIO DE 2025.

Convoca a IX Conferência Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI, do art. 65, e a alínea “i” do inciso I, do art. 90, da Lei Orgânica do Município, e, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde criado pela Lei Municipal n° 1256, de 06 de março de 1991, no uso de suas atribuições, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

CONSIDERANDO o que determina o § 1º do art. 1º da Lei Federal supracitada que determina que Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde no Município;

CONSIDERANDO que com a realização da Conferência Municipal de Saúde, inúmeros benefícios advirão pela da realização da mesma, inclusive no que se refere a ações de saúde e sua implementação;

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a IX Conferência de Saúde do Município de Presidente Olegário, Minas Gerais, conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde, a realizar-se no dia **30 de maio de 2025**, das 08h às 17h, na sede do Rotary Club de Presidente Olegário/MG, situado na Rua Alvarino Ferreira, 131, Bairro Aeroporto.

Art. 2º O tema central da IX Conferência Municipal de Saúde é: *“Gestão Integrada e Participativa: Construindo uma Rede de Saúde Forte e Resolutiva no Município”*.

Art. 3º A IX Conferência Municipal de Saúde será coordenada pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde, em parceria com a Comissão Organizadora, apoiados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º As normas e o funcionamento da IX Conferência Municipal de Saúde, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Saúde, para as providências da Comissão Organizadora, e as publicações ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º O Regimento Interno da IX Conferência Municipal de Saúde será publicado em até cinco dias a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Presidente Olegário/MG, 19 de maio de 2025.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEIS

LEI N° 3.800, DE 20 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a apuração de infrações e para aplicação de sanções administrativas, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e das autarquias do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG, faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta os procedimentos administrativos para a apuração de infrações e para a aplicação de sanções administrativas de que trata os arts. 155 a 163 da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Direta e das autarquias do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Para a aquisição de bens e a contratação de serviços com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, por meio de convênios e de contratos de repasse, deverão ser observados o procedimento e as sanções previstos em regramento federal.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º O licitante e a contratada que incorram nas infrações previstas no art. 155 da Lei Federal n° 14.133, de 2021, apuradas em regular processo administrativo, sujeitam-se às sanções previstas no art. 156 da mesma Lei.

Seção I

Da Advertência

Art. 3º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei Federal n° 14.133, de 2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. A sanção de que trata este artigo poderá ser aplicada em relação às condutas praticadas durante o procedimento licitatório que causarem embaraço ou atraso desnecessário ao deslinde do certame, desde que não se justifique a imposição de penalidade mais grave.

Seção II

Do Impedimento de Licitar e de contratar

Art. 4º Ao licitante e ao contratado será aplicada a sanção de impedimento de licitar e de contratar com o Município de Presidente Olegário, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei Federal n° 14.133, de 2021, obedecida a seguinte gradação:

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:

pena - impedimento pelo período de até 2 (dois) anos;

II - Dar causa à inexecução total do contrato:

pena - impedimento pelo período de até 3 (três) anos;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame:

pena - impedimento pelo período de até 6 (seis) meses;

IV - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

pena - impedimento pelo período de até 6 (seis) meses;

V - Deixar de celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, ou de entregar a documentação exigida para a contratação dentro do prazo estabelecido no edital, quando convocado dentro da validade da proposta:

pena - impedimento pelo período de até 6 (seis) meses;

VI - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado:

pena - impedimento pelo período de até 1(um) ano.

Seção III

Da Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar

Art. 5º Ao licitante e ao contratado será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos:

I - Nas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei Federal n° 14.133, de 2021, obrigatoriamente;

II - Nas infrações administrativas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei Federal n° 14.133, de 2021, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no caput do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Nas infrações administrativas de que trata o inciso I deste artigo deverá ser obedecida a seguinte gradação:

I - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida durante o procedimento da licitação ou da execução do contrato:

pena - declaração de inidoneidade de até 5 (cinco) anos;

II - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato:

pena - declaração de inidoneidade de até 6 (seis) anos;

III - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza:

pena - declaração de inidoneidade de até 6 (seis) anos;

IV - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação:

pena - declaração de inidoneidade de até 5 (cinco) anos;

V - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal n° 12.846, de 1º de agosto de 2013:

pena - declaração de inidoneidade de até 6 (seis) anos.

Seção IV

Da Multa

Art. 6º A sanção de multa possuirá natureza compensatória ou moratória.

§1º Considera-se multa compensatória aquela aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais ou decorrentes de atos praticados no procedimento licitatório, por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal n° 14.133, de 2021, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em edital ou em contrato, objetivando-se a compensação de eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido.



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VII / Edição N° 1454 segunda-feira, 26 de maio de 2025 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

§2º Considera-se multa moratória aquela aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em edital ou em contrato, conforme art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§3º A multa moratória será escalonada conforme o tempo de atraso e a criticidade do objeto contratado, observando-se os seguintes percentuais sobre o valor da parcela inadimplida:

I - Atraso de até 5 (cinco) dias úteis: 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso;

II - Atraso de 6 (seis) a 15 (quinze) dias úteis: 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso;

III - Atraso de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) dias úteis: 0,5% (meio por cento) por dia de atraso;

IV - Atraso superior a 30 (trinta) dias úteis: 10% (dez por cento) do valor da parcela inadimplida, sem prejuízo da possibilidade de rescisão contratual e aplicação de outras penalidades cabíveis.

§4º Nos casos de fornecimento de bens ou serviços essenciais ao funcionamento da Administração Pública, a multa moratória poderá ser majorada até o dobro dos percentuais estabelecidos no §3º, desde que devidamente justificado pelo gestor do contrato.

§5º As penalidades de multa moratória e de multa compensatória não serão cumuladas para o mesmo fato gerador.

§6º A multa moratória poderá ser convertida em multa compensatória, nos termos do parágrafo único do art. 162 da Lei Federal nº 14.133/2021, caso fique comprovado que o atraso causou prejuízo efetivo à Administração Pública.

Art. 7º A sanção de multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme os percentuais fixados neste artigo, não podendo ser inferior ou superior aos limites estabelecidos no § 3º do art. 156 da referida Lei.

§1º As multas compensatórias serão aplicadas conforme a gravidade da infração, incidindo sobre o valor total do contrato ou da parcela inadimplida, conforme o caso, seguindo os parâmetros abaixo:

I - Infrações administrativas leves, que não comprometam diretamente a execução do contrato, mas causem prejuízo à Administração: 3% (três por cento) do valor estimado da contratação.

a) Deixar de entregar documentação exigida para o certame;

b) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

c) Deixar de cumprir exigências acessórias do contrato, sem prejuízo ao objeto principal.

II - Infrações administrativas médias, que comprometam parcialmente a execução do contrato e causem impacto relevante à Administração: 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

a) Não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

b) Retardar injustificadamente a execução do contrato ou a entrega do objeto contratado;

c) Descumprir cláusulas contratuais que impactem a continuidade do serviço ou fornecimento.

III - Infrações administrativas graves, que comprometam significativamente a execução contratual e causem prejuízos expressivos à Administração Pública: 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação.

a) Recusar-se a reforçar garantia contratual exigida pela Administração;

b) Inexecução parcial do contrato, comprometendo o objeto essencial da contratação;

c) Fornecimento de bens ou serviços com qualidade inferior à especificada no contrato.

IV - Infrações administrativas gravíssimas, que prejudiquem diretamente o interesse público, impliquem fraude ou má-fé, ou gerem riscos elevados à Administração: 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

a) Apresentação de documentação ou declaração falsa durante o certame ou na execução do contrato;

b) Fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;

c) Prática de atos ilícitos para frustrar os objetivos da licitação;

d) Inexecução total do contrato, comprometendo a finalidade da contratação.

§2º Nos contratos ainda não celebrados, a multa compensatória incidirá sobre o valor estimado da contratação ou sobre o valor do item registrado na ata de registro de preços.

§3º A reincidência em infrações da mesma natureza poderá gerar a majoração das penalidades previstas neste artigo em até 50% (cinquenta por cento) do percentual inicialmente aplicado, limitado a 30% (trinta por cento) do valor do contrato nos termos do art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

§4º Naqueles contratos que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o caput deste artigo e seus incisos para o cálculo da multa compensatória incidirá sobre o valor estimado da contratação ou sobre o valor do item registrado em ata de registro de preço.

Art. 8º Na cobrança do valor da multa moratória ou compensatória aplicada, observar-se-á o disposto no § 8º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, naquela ordem.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Seção I

Das Providências Preliminares à Instauração do Processo Administrativo Sancionador

Art. 9º Constatada a ocorrência de alguma infração administrativa disposta no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o fiscal ou o gestor de contrato, deverá:

I - Notificar o licitante ou o contratado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar justificativa e, em sendo o caso, realizar a correção da irregularidade no prazo assinalado pelo agente de contratação da fase externa ou pelo gestor do contrato;

II - Analisar a justificativa de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§1º A Notificação de que trata o inciso I deverá seguir o padrão constante do Anexo I desta Lei.

§2º Nos procedimentos licitatórios, a notificação ao licitante poderá ser feita na própria sessão pública, desde que registrada em ata.

Art. 10 Rejeitada a justificativa de que trata os incisos I e II do art. 9º desta Lei, o agente público emitirá Relatório com as ponderações que achar pertinentes, ou documento equivalente, e o encaminhará à autoridade competente para autorizar a instauração do processo administrativo sancionador.

Parágrafo único. O Relatório ou o documento equivalente de que trata o caput deste artigo deverá conter, no mínimo, os dados:

a) Número do Processo Licitatório;

b) Modalidade adotada; número sequencial da modalidade adotada;

c) Objeto da contratação;

d) Número do Contrato ou da Ata de Registro de Preços;

e) Número da Nota de Autorização de Fornecimento a que se refere a infração cometida pelo Licitante ou Contratado;

f) Identificação do licitante ou do contratado (nome, CNPJ, endereço e representante legal);

g) A descrição completa da suposta infração constatada; e

h) Indicação da sanção correspondente, conforme dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, desta Lei e cláusulas contratuais.

Art. 11 Competirá ao Chefe do Poder Executivo Municipal a instauração do Procedimento Administrativo mediante a emissão de ato administrativo específico.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser objeto de delegação, para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal.

Art. 12 A autoridade competente deverá realizar juízo de admissibilidade relativo ao relatório fundamentado ou do documento equivalente de que trata o art. 10 desta Lei, com vistas a:

I - Avaliar se é cabível a instauração de processo administrativo sancionador;

II - Determinar medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova ocorrência, na hipótese de simples impropriedade formal.

Art. 13 Em caso de juízo de admissibilidade positivo, de que trata o art. 11 desta Lei, a autoridade competente deverá instaurar processo administrativo sancionador, observadas as peculiaridades descritas nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. Em observância ao disposto no §4º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, de serviços e de fornecimentos deverão ser notificados quanto ao início de processo administrativo sancionador.

Seção II

Do Processo Administrativo Sancionador nas Hipóteses das Sanções de Impedimento de Licitar e de contratar e de Declaração de Inidoneidade para Licitar ou para contratar

Art. 14 A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 requererá a instauração de processo de responsabilização de que trata o art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, denominado Processo Administrativo Sancionador, a ser conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, designada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Art. 15 O processo administrativo sancionador será instaurado mediante expedição de portaria nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§1º O ato de que trata o caput deste artigo indicará a Comissão Processante, a identificação do interessado, a descrição sumária dos fatos e a indicação dos dispositivos legais ou regulamentares supostamente violados.

§2º No caso de delegação de que trata o parágrafo único do art. 11, o ato instaurador do agente público deverá observar os requisitos estabelecidos no §1º deste artigo.

§3º Será publicado no Diário Oficial do Município o ato instaurador do PAS, devendo constar na publicação apenas as iniciais do interessado, de modo a resguardar o sigilo do procedimento sancionatório até decisão final.

Art. 16 A Comissão Processante poderá ser permanente ou especial e será composta de, no mínimo dois servidores e possuirá a atribuição de conduzir o processo e de praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

§1º A designação dos servidores que comporão a Comissão Processante observará os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou possuam experiência de mais de 3 anos em atuação relacionada as áreas de licitações e contratos; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.



§2º A Comissão Processante Especial será designada para o processamento de casos especiais ou que exijam conhecimento técnico específico, devendo ser expressamente justificada a circunstância que levou a sua nomeação.

§3º Na inviabilidade do cumprimento do quanto disposto no inciso I deste artigo, será permitido que tais agentes sejam servidores temporários, servidores celetistas ou estatutários.

I - servidores temporários são aqueles que exercem atividade temporária de excepcional interesse público pois seu vínculo permanece apenas enquanto durar a necessidade que o fundamentou;

II - Servidores celetistas são aqueles que trabalham perante empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais de direito privado;

III - servidores estatutários são aqueles que podem ocupar cargos efetivos ou cargos em comissão.

Art. 17 Os membros da Comissão Processante de que trata o art. 16 desta Lei farão jus à gratificação mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do menor salário base pago pelo Município de Presidente Olegário, enquanto estiverem designados formalmente para compor comissão instaurada nos termos desta Lei.

§1º A gratificação será devida exclusivamente durante o período em que houver processo administrativo sancionador em curso sob responsabilidade da comissão.

§2º A designação e o pagamento da gratificação serão formalizados mediante portaria da autoridade competente, com indicação dos servidores designados.

§3º A gratificação prevista neste artigo possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração, vencimentos ou proventos para qualquer efeito, inclusive previdenciário, não servindo de base de cálculo para outras vantagens.

§4º É vedado o pagamento da gratificação cumulativamente a mais de uma comissão por servidor no mesmo período, salvo em situações excepcionais e devidamente justificadas pela autoridade competente.

§5º A concessão da gratificação fica condicionada à existência de dotação orçamentária específica e à observância dos limites legais de despesa com pessoal, nos termos da legislação vigente.

Art. 18 É permitida a nomeação de mais de uma Comissão Processante simultaneamente, sempre que a demanda de processos justificar a medida, mediante decisão fundamentada do Prefeito Municipal ou de quem ele indicar.

Art. 19 Instaurado o PAS, a Comissão Processante dará impulso ao procedimento, intimando o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§1º A intimação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada por meio eletrônico através do e-mail indicado para a celebração do contrato e deverá:

I - conter a descrição dos fatos e a indicação dos dispositivos legais supostamente violados ou pertinentes; e

II - ser acompanhada de cópia do documento inaugural do processo administrativo sancionador, assinalando prazo para manifestação e indicação das provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

§2º A intimação é condição de validade do processo administrativo sancionador, sendo que o comparecimento espontâneo supre a sua falta.

§3º Comparecendo o interessado apenas para arguir nulidade, e caso essa venha a ser acolhida pela autoridade competente, considerar-se-á realizada a intimação na data em que o interessado for intimado desta decisão.

§4º Se o interessado não souber ou não puder assinar ou, ainda, se recusar a receber a intimação, o servidor público certificará esse fato nos autos, dando-a por realizada.

§5º A intimação a que se refere o §1º deste artigo será realizada, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - por mensagem enviada em endereço eletrônico informado pelo Contratado para celebração do Contrato;

II - Por aplicativo de mensagem instantânea (Whatsapp e similares) através do contato informado pelo Contratado;

III - por ciência no processo, se o interessado comparecer à repartição pública, ou por meio de lavratura de termo nos autos do processo;

IV - por via postal, com aviso de recebimento; e

V - por edital publicado em Diário Oficial do Município nas hipóteses em que o interessado for indeterminado, desconhecido ou com domicílio indefinido;

§6º Consideram-se efetivados os atos de comunicação:

I - quando o destinatário se manifestar ou responder o e-mail ou a mensagem eletrônica;

II - quando houver a notificação de confirmação automática de leitura;

III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;

IV - a ciência presumida, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado;

V - quando houver o atendimento da finalidade da comunicação;

VI - quando pessoal, na data da aposição da ciência no instrumento ou na data da certidão do servidor público quando não houver aposição da ciência, nos termos do § 4º deste artigo;

VII - quando por via postal, na data de juntada aos autos do aviso de recebimento (AR);

VIII - quando por edital, 3 (três) dias após sua publicação.

§7º Para os fins do inciso I do §6º deste artigo, a confirmação de leitura se dará por resposta do interessado à mensagem eletrônica, por meio de contato telefônico, sendo que neste caso deverá ser certificado e juntado ao processo administrativo a confirmação da intimação;

§8º O cumprimento das comunicações por meio eletrônico será documentado mediante a juntada de comprovante de envio e de recebimento das mensagens, com os respectivos dia e hora de ocorrência.

§9º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos, com domicílio indefinido, inacessível ou quando houver fundada suspeita de ocultação, a intimação deve ser efetuada por meio de edital publicado em Diário Oficial do Municipal.

§10 São requisitos para o ato de intimação por meio de edital:

I - a declaração da autoridade competente, por termo nos autos, da existência de uma das circunstâncias previstas no §10 deste artigo;

II - a fixação do edital na sede da repartição onde tramita o processo administrativo sancionador;

III - a publicação do edital no Diário Oficial do Municipal, com juntada aos autos de cópia do ato publicado.

Art. 20 Cabe ao interessado a prova dos fatos alegados na defesa escrita, cabendo-lhe, na fase instrutória, apresentar as provas que tenha especificado naquela oportunidade.

§1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório da decisão.

§2º Quando se fizer necessário, as provas poderão ser produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

§3º Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades da Administrativas Pública poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou de representantes dos órgãos e ou das entidades competentes, lavrando-se a respectiva ata e promovendo-se a juntada nos autos do respectivo processo.

§4º A critério das autoridades envolvidas, a reunião conjunta de que trata o §3º deste artigo poderá ser realizada mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e de imagens em tempo real.

§5º Serão indeferidas pela Comissão Processante, mediante decisão fundamentada, as provas a que se refere o § 3º do art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§6º Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de apresentar alegações finais no prazo previsto no § 2º do art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, contado da data da:

I - intimação; ou

II - audiência, quando houver, saindo intimado desta.

§7º A autoridade julgadora poderá, se entender necessário para a busca da verdade material, determinar a realização de diligências complementares e, em sendo juntado novo documento ou nova informação, deverá intimar o interessado para nova manifestação, no prazo previsto no § 2º do art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, contado da data da intimação.

Art. 21 A Comissão Processante elaborará relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o infrator, as peças principais dos autos; analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à não culpabilidade ou à responsabilidade do licitante ou do contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§2º O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou à materialidade.

§3º O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública, objetivando evitar a repetição de fatos ou de irregularidades semelhantes aos apurados no processo, as quais também deverão ser comunicadas à Controladoria-Geral do Município, na condição de órgão central do controle interno do Poder Executivo Municipal, para conhecimento e adoção de medidas destinadas à subsidiar as ações de controle de sua competência.

§4º O Processo com o relatório da Comissão Processante, será encaminhado para decisão da autoridade julgadora, após a manifestação do setor jurídico.

Art. 22 Recebido o relatório de que trata o art. 21 desta Lei, a autoridade julgadora deverá proferir sua decisão, podendo acolher no todo ou em parte, ou recusar as razões expostas no relatório final, fundamentando sua decisão.

Parágrafo único. O contratado ou o licitante será intimado da decisão de que trata o caput, na forma do art. 19 desta Lei, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou de pedido de reconsideração, conforme o caso.

Seção III

Do Processo Administrativo Sancionador, nas Hipóteses de Sanção de Advertência ou Multa

Art. 23 A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e multa dar-se-á em processo administrativo sancionador, facultando-se a defesa do licitante ou do contratado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§1º A intimação conterà, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou do contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los.

§2º A apuração dos fatos e a apreciação da defesa será realizada preferencialmente por um ou mais servidores efetivos, a quem caberá a elaboração de relatório final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou do contratado, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a litude da conduta, indicará os dispositivos legais violados e remeterá o processo à autoridade competente para julgamento.

§3º No processo administrativo sancionador de que trata esse artigo, é dispensada manifestação do setor jurídico.

§4º O licitante ou o contratado poderá apresentar, na defesa, eventuais provas que pretenda produzir.



§5º Se no curso do processo administrativo sancionador ficar evidenciado ou se o caso envolver a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou de contratar ou de declaração de inidoneidade, será instaurado o PAS, nos termos do previsto nos arts. 14 a 20 desta Lei.

Seção IV

Das Disposições Gerais do Processo Administrativo Sancionador

Art. 24 É admitida a prova emprestada, produzida validamente em outro processo administrativo ou judicial, desde que seja garantido ao interessado o exercício do direito ao contraditório sobre essa prova.

Art. 25 No caso de indícios de falsidade documental apresentados no curso da instrução do processo administrativo sancionador, a Comissão Processante, ou conforme o caso, o servidor responsável, intimará o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se e apresentar prova acerca da veracidade do documento questionado, podendo ser determinado o exame pericial, se for o caso.

§1º Quando do julgamento do processo, a decisão também deverá declarar a falsidade ou a autenticidade do documento.

§2º Se for declarada a falsidade do documento, a autoridade processante determinará seu desentranhamento dos autos, sem prejuízo do dever de representar ao Ministério Público.

§3º Não se aplica o disposto no caput e no § 1º deste artigo, na hipótese de apresentação de declaração ou de documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato, que detém procedimento específico para esse fim.

Art. 26 O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito, podendo o interessado intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontra.

Seção V

Competência de Julgamento

Art. 27 Compete ao Chefe do Poder Executivo a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade e a sanção de impedimento de licitar ou de contratar de acordo com a infração praticada.

Art. 28 O julgamento do processo para a aplicação das sanções advertência e/ou multa, de acordo com a infração praticada, na formalização e na execução do contrato, compete ao Secretário Municipal responsável pela gestão do contrato.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo, no caso de sanções decorrentes da Ata de Registro de Preço para contratação de bens e de serviços específica de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto nº 16.122, de 9 de março de 2023, cuja competência será exercida pelo órgão ou pela entidade gerenciadora da ata.

Art. 29 Nos casos de aplicação de sanções cumulativas o julgamento dar-se-á pela autoridade hierarquicamente superior, de acordo com a sanção e a infração praticada.

Art. 30 A apuração das infrações durante o transcurso do processo licitatório observará as mesmas regras previstas nesta Lei.

Art. 31 A aplicação das sanções previstas nesta Lei poderá ocorrer ainda que não haja instância recursal formalizado, nos casos em que a infração administrativa for cometida durante o procedimento licitatório, inclusive em fase de habilitação, julgamento ou adjudicação, nos termos do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Nessas hipóteses, será assegurado ao licitante o contraditório e a ampla defesa, observando-se os procedimentos estabelecidos no Capítulo III desta Lei.

Seção VI

Do Recurso, do Pedido de Reconsideração e do Encerramento do Processo Administrativo Sancionador

Art. 32 Caberá recurso, na forma e prazo previstos no art. 166 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, da decisão que aplica as penalidades de advertência e de multa.

§1º Compete à autoridade máxima do Poder Executivo a apreciação do recurso de que trata o caput deste artigo, nos casos das infrações praticadas na formalização e na execução do contrato, bem como o recurso oriundo das atas de registro de preço específicas que a entidade seja gerenciadora da ata.

§2º Compete ainda à autoridade máxima do Poder Executivo julgar os recursos oriundos de processos para apuração de infrações durante o procedimento licitatório.

§3º A autoridade de que tratam os §1º e §2º do caput deste artigo constituem-se como última instância recursal no âmbito administrativo, para o julgamento do recurso.

§4º O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso, que deverá ser juntado nos próprios autos do PAS, com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 33 Caberá apenas pedido de reconsideração, na forma e no prazo previstos no art. 167 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, da decisão que aplica a penalidade de declaração de inidoneidade ou impedimento para licitar ou para contratar.

Art. 34 O recurso e o pedido de reconsideração não serão conhecidos quando interpostos:

I - Fora do prazo;

II - Por quem não seja legitimado;

III - Após esaurida a esfera administrativa;

IV - Por ausência de interesse recursal;

V - Contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres ou decisões irrecuráveis.

Art. 35 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 36 As decisões sancionatórias que resultarem na aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser registradas, conforme o caso:

I - No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

II - No Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, nos casos de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - No Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou no sistema eletrônico equivalente adotado pelo Município;

IV - Em sistemas próprios ou conveniados, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando for o caso.

§ 1º O Setor de Compras ou outro setor responsável deverá providenciar a inserção ou atualização dos registros mencionados no caput, conforme informações prestadas pelas Secretarias Municipais ou pela autoridade competente para aplicação da sanção.

§ 2º A inserção das sanções deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado administrativo da decisão sancionatória, sem prejuízo da publicação em meio oficial.

Art. 37 O trânsito em julgado da decisão administrativa ocorrerá quando decorridos os prazos de que tratam os arts. 29 e 30 desta Lei:

I - Sem a interposição de recurso ou de pedido de reconsideração;

II - Da intimação da decisão proferida pela autoridade competente, no caso de julgamento do recurso ou do pedido de reconsideração.

§1º Encerrado o processo na esfera administrativa, o contratado ou o licitante será informado da decisão de que trata o caput, nos termos do art. 17 desta Lei, e a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município, dando-se conhecimento de seu teor, se for o caso, ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais ilícitos.

§2º As Secretarias Municipais deverão, no prazo e na forma previstos no art. 161 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, informar ao Setor de Compras do Município os dados relativos às sanções por elas aplicadas, para fins de registro nos cadastros disponibilizados ao Município.

CAPÍTULO IV

Seção I

Do Somatório das Sanções Aplicadas a uma mesma Empresa, Oriundas de Licitações e de Contratos Distintos

Art. 38 Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§1º Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará proibido de licitar ou de contratar com a Administração Pública Municipal, salvo na hipótese do § 2º deste artigo.

§2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior a metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no § 1º deste artigo.

§3º Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 39 São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou por contratados.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

CAPÍTULO V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 40 A prescrição ocorrerá no prazo e na forma do § 4º do art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 41 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada nas hipóteses descritas no art. 160 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins desta Lei, poderá ser direta ou indireta, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§2º A desconsideração direta da personalidade jurídica dar-se-á nas hipóteses em que os efeitos das sanções aplicadas serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração.

§3º A desconsideração indireta da personalidade jurídica dar-se-á nas hipóteses em que os efeitos das sanções aplicadas serão estendidos à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou de controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

Art. 42 A desconsideração direta da personalidade jurídica deverá ser apurada no Processo Administrativo Sancionador de que trata o Capítulo III desta Lei.

§1º Na hipótese de a comissão ou de o servidor, ainda que antes da finalização do relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no art. 160 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, dará ciência à pessoa jurídica e notificará os administradores e os sócios com poderes de administração, informando-os da possibilidade de lhes serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela ocorrência, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VII / Edição N° 1454 segunda-feira, 26 de maio de 2025 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

§2º A intimação dos administradores e dos sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no art. 19 desta Lei e conter:

I - a informação sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica;

II - o resumo dos elementos que embasam a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

§3º Os administradores e os sócios com poderes de administração terão direito aos mesmos prazos processuais previstos para a pessoa jurídica.

§4º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade competente para julgamento do Processo Administrativo Sancionador, e integrará a decisão a que alude o art. 22 desta Lei.

§5º Na hipótese de constatação da suposta ocorrência de uma das situações previstas no art. 160 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ocorrer depois da decisão a que se refere o §4º deste artigo, deverá ser observada a necessidade de elaboração de relatório, de parecer jurídico e de decisão, na forma dos arts. 19 e 20 desta Lei, e do procedimento previsto neste artigo.

§6º Os administradores e os sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto nos arts. 29 a 33 desta Lei.

Art. 43 A desconsideração indireta da personalidade jurídica poderá ser apurada em processo administrativo sancionador específico, conforme o caso, de que trata o Capítulo III desta Lei ou nos autos do procedimento de licitação em que se identificou a tentativa de dissimulação ou de encobrimento à aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 44 Na hipótese em que a suspeita de ocorrência de dissimulação ou de encobrimento a que se refere o art. 43 desta Lei ocorrer durante o procedimento licitatório, o agente de contratação da fase externa ou a comissão de contratação poderá suspender o certame para apuração.

§1º No caso de suspensão do certame de que trata o caput deste artigo, a pessoa jurídica interessada será intimada na sessão pública do procedimento licitatório para apresentar manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§2º Na intimação a que se refere o §1º deste artigo o agente de contratação da fase externa ou a comissão de contratação deverá fazer constar na ata da sessão pública o disposto no inciso I e II do § 2º do art. 42 desta Lei.

§3º Na apuração, o agente de contratação da fase externa ou a comissão de contratação avaliará os argumentos de defesa e realizará as diligências necessárias para a prova dos fatos, como apurar:

I - as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada;

II - a atividade econômica desenvolvida pelas empresas;

III - a composição do quadro societário e a identidade dos dirigentes/administradores;

IV - o compartilhamento de estrutura física ou de pessoal;

V - dentre outras ações.

§4º A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica será da autoridade máxima do órgão ou da entidade responsável pela realização da fase externa da licitação.

§5º A autoridade de que trata o §4º deste artigo decidirá fundamentadamente após a manifestação do setor jurídico.

§6º Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado, sendo tal decisão informada ao agente de contratação da fase externa.

Art. 45 Na hipótese em que a suspeita de ocorrência de dissimulação ou de encobrimento a que se refere o art. 43 desta Lei ocorrer antes ou depois do procedimento licitatório, aplica-se o disposto no art. 42 desta Lei, no que couber.

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO

Art. 46 É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidas, cumulativamente, as condições previstas no art. 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º Para os fins do disposto no inciso IV do art. 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considerar-se-ão como condições de reabilitação a serem definidas no ato punitivo, entre outras, que o reabilitando:

I - não esteja cumprido pena por outra condenação;

II - não tenha sido definitivamente condenado durante o período previsto no inciso III do art. 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a quaisquer das penas previstas no art. 156 da mesma lei, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Presidente Olegário/MG;

III - não tenha sido definitivamente condenado durante o período previsto no inciso III do art. 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do art. 156 da mesma lei, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta dos demais entes federativos.

§2º As condições de que trata o §1º deste artigo deverão ser fixadas expressamente na decisão decorrente do processo administrativo sancionador a que se refere o art. 22 desta Lei.

§3º A reabilitação será concedida pela autoridade competente para julgamento do processo administrativo sancionador, desde que demonstrado o cumprimento integral de todas as condições legais do art. 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e daquelas definidas no ato sancionatório e exista posicionamento conclusivo de regularidade demonstrado em análise jurídica prévia.

CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO CONJUNTO DE ATOS LESIVOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO

Art. 47 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei Federal.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 A Administração Pública Municipal poderá extinguir o contrato, por ato unilateral, em razão das infrações de que tratam esta Lei, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis, observados os procedimentos dispostos no Capítulo III desta Lei e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;

II - em caráter incidental, no curso de apuração de responsabilidade;

III - quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

Art. 49 A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal

Art. 50 Aplica-se o disposto nesta Lei, exclusivamente, para aplicação das sanções decorrentes dos processos de contratação regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário/MG, 20 de maio de 2025.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI N° 3.801, DE 20 DE MAIO DE 2025.

“Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Presidente Olegário – TEAMAR”.

Autoria: Marcos Antônio de Araújo e Delma dos Reis Batista de Araújo

O Povo do Município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública a **Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Presidente Olegário – TEAMAR – CNPJ.: 57.899.559/0001-12.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário/MG, 20 de maio de 2025.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI N° 3.802, DE 20 DE MAIO DE 2025.

“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e faz suplementação de dotação da Câmara Municipal de Presidente Olegário - MG e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Poder Legislativo para a seguinte dotação:

I – Ficha 04 – 44.90.52.00 – R\$ 250.000,00 – Equipamentos e Material Permanente

II – Ficha 17 – 33.90.46.00 – R\$ 48.000,00 – Auxílio Alimentação

Art. 2º Para ocorrer às despesas correntes da suplementação previstas no artigo 1º fica igualmente a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Presidente Olegário – MG, autorizada a cancelar parcialmente a seguinte dotação:

I – Ficha 19 – 44.90.61.00 – Aquisição de Imóveis – R\$ 298.000,00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário/MG, 20 de maio de 2025.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

ATA

PROCESSO N° 044/2025

INEXIGIBILIDADE N° 010/2025

OBJETO: Contratação de curso de capacitação para membros do Conselho Tutelar e dos Profissionais da rede de proteção, com foco no atendimento de crianças e adolescentes, vítimas



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VII / Edição Nº 1454 segunda-feira, 26 de maio de 2025 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

e/ou testemunhas de violência, com ênfase na acolhida da revelação espontânea e na escuta especializada no Município de Presidente Olegário nos dias 05 e 06 de junho de 2025.

ATA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, às treze horas e trinta minutos, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Presidente Olegário, foi instaurada a presente sessão para deliberar sobre o processo que visa a **Contratação de curso de capacitação para membros do Conselho Tutelar e dos Profissionais da rede de proteção, com foco no atendimento de crianças e adolescentes, vítimas e/ou testemunhas de violência, com ênfase na acolhida da revelação espontânea e na escuta especializada no Município de Presidente Olegário nos dias 05 e 06 de junho de 2025.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, apresentou no momento da solicitação o estudo técnico preliminar, documento de formalização de demanda, termo de referência, proposta comercial da empresa INSTITUTO RANAI – ENSINO E DESENVOLVIMENTO, atestados de capacidade técnica, e demais documentações pertinentes a comprovação da notória especialização do objeto em epígrafe. No estudo técnico preliminar, bem como no termo de referência a secretaria evidenciou a necessidade da contratação, bem como os requisitos para contratação, *ipsis literis* “A presente contratação tem por objetivo a prestação de serviços de consultoria especializada em formação avançada para membros do Conselho Tutelar e profissionais da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, com foco na capacitação técnica, jurídica e de gestão de casos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, especialmente vítima e/ou testemunhas de violência, em conformidade com a Lei Federal nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018, que a regulamentam. A contratação visa à execução do projeto “Capacitação Estratégica para Conselheiros Tutelares e Profissionais de Direitos da Criança e do Adolescente, selecionado por meio do Chamamento Público CMDCA nº 001/2024, conforme previsto no Edital CMDCA nº 001/2024, e financiado com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA). Tal capacitação se mostra fundamental para o fornecimento da atuação intersectorial da rede de proteção, garantindo o atendimento adequado, humanizado e eficaz às crianças e adolescentes em situação de risco, sendo, portanto, de relevante interesse público. Para a contratação por meio de inexigibilidade, foi realizada uma ampla pesquisa de empresas que ofertam cursos para o seguinte tema “Escuta Especializada” e após a conclusão dessa pesquisa, foi encontrada a empresa, Instituto RANAI. O INSTITUTO RANAI – Ensino e Desenvolvimento destacam-se como referência ao oferecer soluções abrangentes nas áreas críticas das políticas públicas de saúde, assistência social e educação. Com sede em Santa Catarina dedicam-se sua missão à capacitação de servidoras(es) que atuam no setor público ou iniciativa privada, por meio da realização de palestras, cursos, supervisões e seminários. O propósito da empresa é garantir uma atuação humanizada, com ética e técnica, pactuada em princípios e normativas que regem o fazer profissional em seus diversos campos. A contratação deste curso se justifica com base na notória especialização dos representantes legais da empresa Rudinei Luiz Beltrame e Iramáia Ranaí Gallerani, conforme previsto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O instituto ressalta a especialização dos profissionais envolvidos, que possuem qualificação mínima de mestrado e experiência mínima de 10 anos. Além disso, o instituto tem foco na capacitação de servidores públicos e na atuação em áreas específicas, como Psicologia e Serviço Social, principalmente no atendimento às vítimas de violência. Esta singularidade é reforçada pela menção de que o serviço não é apenas único, mas também se distingue pela sua natureza, qualidade, complexidade e diferenciação. Isso está em conformidade com o espírito do Art. 74, que reconhece a importância da singularidade e da especialização técnica em determinados tipos de serviços contratados pela administração pública. Diante disso, verifica-se a inviabilidade de competição, pois sua qualificação e experiência garantem que o serviço prestado seja essencial e adequado à plena satisfação do objeto da contratação, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021”. Em síntese, após a cuidadosa análise sobre a solicitação da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Paula Dimieve Fernandes Netta, após Despacho Autorizativo do Senhor Prefeito Municipal e Parecer Jurídico Municipal, considerando que a proposta comercial atendeu aos interesses do município, considerando as justificativas acima mencionadas, conclui-se que a **inexigibilidade** se faz necessária devido a inviabilidade de competição, dada a presença dos requisitos de notória especialização. Empresa Contratada: INSITUITO RANAI – ENSINO E DESENVOLVIMENTO. Fundamento: Artigo 74 inciso III alínea f da Lei 14.133/2021. Valor total: R\$ 14.277,25 (quatorze mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Ressalta-se que a Agente de contratação e equipe de apoio, não se atém a necessidade, a conveniência e relevância do objeto definido pela Administração Pública, analisando apenas a documentação apresentada pela empresa, instruída legalmente pelo Parecer Jurídico favorável, não competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos. Na oportunidade, foi verificada a regularidade da empresa face às certidões apresentadas, constatando que os documentos se encontram em situação regular perante as esferas fiscais, trabalhistas e demais documentações exigidas. Nada mais foi tratado, encerrando-se a reunião, da qual lavrou-se a presente ata que vai assinada e levada ao conhecimento do Senhor Prefeito Municipal para, querendo, Autorizar e Ratificar.

Monize Angela de Andrade
Agente de Contratação

Luciana Cesaria da Silva Souza
Equipe de Apoio

Stephany Amancio Queiroz
Equipe de Apoio

AUTORIZAÇÃO/DECLARAÇÃO/RATIFICAÇÃO

AUTORIZAÇÃO/DECLARAÇÃO/RATIFICAÇÃO

Cumpridas as formalidades iniciais, e verificado atendimento aos dispostos na Lei Federal nº 14.133/21, **AUTORIZO** os procedimentos finais do Processo administrativo nº **044/2025**, para a Contratação de curso de capacitação para membros do Conselho Tutelar e dos Profissionais da rede de proteção, com foco no atendimento de crianças e adolescentes, vítimas e/ou testemunhas de violência, com ênfase na acolhida da revelação espontânea e na escuta especializada no Município de Presidente Olegário nos dias 05 e 06 de junho de 2025.

RATIFICO o parecer da Procuradoria Municipal e **RECONHEÇO**, no presente caso, a Inexigibilidade de Licitação para a contratação da empresa INSTITUTO RANAI – ENSINO E DESENVOLVIMENTO.

DECLARO em conformidade com o artigo 16, inciso II da Lei Federal 101/2000 que existe dotação orçamentária específica, suficiente e disponibilidade financeira para realizar a contratação, é compatível com plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Presidente Olegário-MG, 26 de maio de 2025

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 044/2025

MODALIDADE: Inexigibilidade, 010/2025

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de curso de capacitação para membros do Conselho Tutelar e dos Profissionais da rede de proteção, com foco no atendimento de crianças e adolescentes, vítimas e/ou testemunhas de violência, com ênfase na acolhida da revelação espontânea e na escuta especializada no Município de Presidente Olegário nos dias 05 e 06 de junho de 2025.

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor do Item	Valor Total
INSTITUTO RANAI – ENSINO E DESENVOLVIMENTO					
0001	Curso de capacitação para membros do conselho tutelar e dos profissionais da rede de proteção, com foco atendimento de crianças e adolescentes, vítimas e/ou testemunhas de violência, com ênfase na acolhida da revelação espontânea e na escuta especializada	1	UN	14.277,25	14.277,25
				Total do Fornecedor: R\$ 14.277,25	Total Geral: R\$ 14.277,25

O Prefeito Municipal considerando Parecer Jurídico, **HOMOLOGA** a presente Inexigibilidade de Licitação nos termos Lei Federal n.º 14.133/2021.

Presidente Olegário/MG, 26 de maio de 2025.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
PREFEITO MUNICIPAL

INTENÇÃO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ADICIONAIS

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2025

INTENÇÃO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ADICIONAIS

O Município de Presidente Olegário/MG, por intermédio do Departamento de Licitações, torna pública a intenção de recebimento de propostas adicionais, com fulcro no art. 75, inciso II e §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme abaixo:

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para fretamento de alunos-atletas e comissão técnica (JEMG) para a cidade de São Gotardo/MG.

Participação: Exclusiva para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e equiparadas, conforme art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006 e Decreto Municipal nº 1.380/2021.

Prazo limite para envio das propostas adicionais: Até 29/05/2025 às 16h.

Envio das propostas: Via e-mail para licitacao@po.mg.gov.br ou protocolo no Departamento de Licitações, Praça Doutor Castilho, nº 10, Centro, Presidente Olegário/MG, com o assunto: **Proposta Dispensa nº 028/2025.**

Presidente Olegário/MG, 26 de maio de 2025.

Camila Fonseca da Silva
Agente de Contratação

AVISO DE SUSPENSÃO LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO LICITAÇÃO – Processo Licitatório 040/2025 Pregão Eletrônico 025/2025



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VII / Edição Nº 1454 segunda-feira, 26 de maio de 2025 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

O Município de Presidente Olegário-MG torna pública a SUSPENSÃO da licitação do Processo Licitatório 040/2025, Pregão Eletrônico 025/2025, cujo objeto é licitação **REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MADEIRAS PARA ATENDIMENTO DE TODAS AS SECRETARIAS.** A suspensão ocorre em razão de impugnação apresentada. Nova data para a realização da sessão será oportunamente divulgada por meio dos canais oficiais. Kimbelly Luane Barbosa Dos Santos – Pregoeira Titular. Inf: 3438110070 ou licitacao@po.mg.gov.br.

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2025

O Município de Presidente Olegário-MG torna pública a LICITAÇÃO do PL 045/2025 Pregão Eletrônico nº 028/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução de serviços de recapeamento asfáltico em CBUQ na Rua Juvenal Corrêa, no Bairro Planalto; e Rua Raimundo José Pinheiro, no Bairro Andorinhas, no Município de Presidente Olegário, em atendimento ao objeto do Convênio nº 1301000225/2024, celebrado entre o Município de Presidente Olegário e a Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias do Estado de Minas Gerais - SEINFRA. Data da sessão: 13/06/2025. Horário: 10horas. Local. Portal da Licitnet. Edital na íntegra: <https://presidenteolegario.mg.gov.br/licitacoes/>. Outras inf. 3438110070 ou licitacao@po.mg.gov.br.

DAT 26/05/2025

CAMILA FONSECA DA SILVA
PREGOEIRA

CONTRATO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 081/2025

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 081/2025**, referente ao Processo Administrativo nº.: 038/2025 – Dispensa de Licitação nº.: 004/2025, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DIRETA DA INSTITUIÇÃO SEBRAE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, PARA REALIZAÇÃO DA TRILHA IMERSÃO DIGITAL (III ENCONTRO MULHERES EMPREENDEDORAS DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, TRILHA TRANSFORMAÇÃO EM FOCO, PROGRAMA RESTAURAR, SEBRAETEC-FEIRA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ALÉM DE CONSULTORIAS, OFICINAS, CURSOS E CAPACITAÇÃO**, no valor global de **R\$79.842,00** (setenta e nove mil oitocentos e quarenta e dois reais). Prazo de vigência 10 (dez) meses a contar da data de publicação no PNCP. Fornecedor: **SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS – SEBRAE**. Data: 26/05/2025. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

EXTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 016/2025**, referente ao Processo Licitatório nº 004/2025 – Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS**”, retificando e ratificando o referido contrato através de seu aditamento representado pelo percentual de aproximadamente 3,19%, referente ao contrato original, conforme tabela transcrita:

Item	Descrição	Unid.	Valor unitário	Quant. inicial	Quant. aditada	Porcentagem de aumento	Valor Total Aditado
LUIZ MARTINS DE CASTRO TRANSPORTES E SERVIÇOS							
0005	Comunidade charco/ fazenda sr. Juliano/ associação do charco/ fazenda paulinho moreira/ comunidade cachoeira / fazenda sr ronaldo/ fazenda sr. Carlão/ escola osvaldo cruz e vice-versa.	KM	R\$4,49	23.452	748	3,19%	R\$ 3.358,52
							Valor Total Aditado: R\$ 3.358,52

Fornecedor: **LUIZ MARTINS DE CASTRO TRANSPORTES E SERVIÇOS**. Data: 08/05/2025. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 019/2025**, referente ao Processo Licitatório nº 004/2025 – Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS**”, retificando e ratificando o referido contrato através de seu aditamento representado pelo percentual de aproximadamente 1,72%, referente ao contrato original, conforme tabela transcrita:

Item	Descrição	Unid.	Valor unitário	Quant. inicial	Quant. aditada	Porcentagem de aumento	Valor Total Aditado
OSVALDO PEREIRA SOBRINHO TRANSPORTES							
0009	Escola estadual padre José André Caldeira Coimbra/fazenda três barras/fazenda aparecida/fazenda onça/Fazenda Folha/ Fazenda Sr. Adileno/ Fazenda Sr Davi /Fazenda Boa Vista/ Associação Dos Paulos	KM	R\$7,92	2.565,2	44	1,72%	R\$ 348,48
							Valor Total Aditado: R\$ 348,48

Fornecedor: **OSVALDO PEREIRA SOBRINHO TRANSPORTES**. Data: 08/05/2025. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

ATOS ADMINISTRATIVOS – CMDCA

RETIFICAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2025 DO CMDCA

“Dispõe sobre o Edital do Processo de Escolha SUPLEMENTAR de membros para comporem o Conselho Tutelar do Município de Presidente Olegário/MG – mandato 2024-2027.”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Presidente Olegário/MG, no uso de suas atribuições legais, conforme preconiza a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução nº 231/2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e Lei Municipal nº 3.167/2020, torna público a **RETIFICAÇÃO DO ANEXO I – CRONOGRAMA** do Edital nº 001/2025/CMDCA do Processo de Escolha Suplementar para membros do Conselho Tutelar para o mandato 2025/2028, sendo realizado sob a responsabilidade deste órgão, da Comissão Organizadora e sob a fiscalização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O ANEXO I – CRONOGRAMA passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I – CRONOGRAMA

	ETAPA	DATA
01	Publicação do Edital.	27/02/2025
02	Inscrições de candidaturas.	06/03/2025 a 28/03/2025
03	Publicação das inscrições deferidas e indeferidas.	07/04/2025
04	Interposição de recursos ao deferimento ou indeferimento das inscrições de candidaturas.	08/04/2025 a 11/04/2025
05	Publicação da relação de candidatos.	14/04/2025
06	Local e horário da realização das provas objetivas.	05/05/2025
07	REALIZAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS	11/05/2025
08	Gabarito Preliminar	12/05/2025
09	Interposição de recursos à prova objetiva	13/05/2025 a 16/05/2025
10	Publicação do julgamento dos recursos.	23/05/2025
11	Publicação da relação de candidatos aprovados na prova objetiva.	26/05/2025
12	Local de Votação	04/07/2025
13	DIA DA ELEIÇÃO	06/07/2025
14	Interposição de recursos ao processo e resultado das eleições.	09/07/2025
15	Resultado final e homologação da eleição.	11/07/2025
16	Nomeação e posse dos eleitos.	14/07/2025

Presidente Olegário/MG, 26 de maio de 2025.

Liliam Reis Luiz
Presidente do CMDCA



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano VII / Edição Nº 1454 segunda-feira, 26 de maio de 2025 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

RESULTADO DAS PROVAS OBJETIVAS

RESULTADO DAS PROVAS OBJETIVAS PARA ESCOLHA SUPLEMENTAR DE MEMBROS PARA COMPOREM O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

A Comissão Eleitoral Organizadora nomeada pela Resolução nº 001/2025/CMDCA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei e o Edital nº 001/2025/CMDCA, DIVULGA o resultado oficial da prova objetiva, destinada a escolha SUPLEMENTAR de membros para comporem o Conselho Tutelar do Município de Presidente Olegário no mandato 2024/2027, uma vez que aberto o prazo para interposição de recursos (13/05/2025 – 16/05/2025) não foram apresentados nenhum recurso.

Classificação	Candidato (a)	Pontuação
1º	Edna de Araujo Rafael	15,00
2º	Amanda Silva Severo	14,00
3º	Danylo Ferreira de Lima	12,00

Os candidatos ficam convocados para que no dia **29/05/2025, às 09h, Praça Afonso de Sá, nº 10**, se reúna com a Comissão Eleitoral Organizadora para que sejam repassadas as informações sobre a Campanha Eleitoral, nos termos do item 11 do Edital nº 001/2025 CMDCA.

Presidente Olegário/MG, 26 de maio de 2025.

Stefany Aparecida de Sousa
Matrícula 10.241

Julia Gabriela Moreira
Matrícula 3902

Iago Luiz Santos
Matrícula 3900

Valdeir Antonio Roque
Matrícula 9874

Comissão Eleitoral Organizadora nomeada pela Resolução nº001/2025/CMDCA.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO – LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO– Processo Licitatório nº 005/2025 - Pregão Eletrônico 004/2025 - Registro de Preços 003/2025

A Câmara Municipal de Presidente Olegário-MG torna pública a licitação do Processo Licitatório 005/2025, Pregão Eletrônico 004/2025, Registro de Preços 003/2025, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios, copa e cozinha e outros, para atender as necessidades junto a Câmara Municipal de Presidente Olegário/MG em atendimento a Secretaria Legislativa, será dia 12 de junho de 2025 as 13h30min , no Portal da BLL, pelo sítio <https://bll.org.br>.

Informações detalhadas de todos os elementos do edital encontram-se disponível no site <https://cmpo.mg.gov.br/licitacoes/editais/>. Outras informações pelo telefone (34) 3811-1119 ou pelo email licitacaocamarapo@gmail.com.

Rosana Pereira dos Reis Santos- Pregoeira

Expediente
Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG
Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018
Praça Doutor Castilho, nº10, Centro Telefone: (34) 3811-2488
Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município Acesso ao diário oficial: http://po.mg.gov.br/diario-oficial